

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

WÉRITON RIBEIRO DE SOUZA

**O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO AMBITO DA
LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). UM ESTUDO SOBRE A LEI 13.641/18 E O
ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E OS TRIBUNAIS
ESTADUAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL.**

CRICIÚMA

2018

WÉRITON RIBEIRO DE SOUZA

**O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO AMBITO DA
LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). UM ESTUDO SOBRE A LEI 13.641/18 E O
ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E OS TRIBUNAIS
ESTADUAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa

CRICIÚMA

2018

WÉRITON RIBEIRO DE SOUZA

**O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA NO AMBITO DA
LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). UM ESTUDO SOBRE A LEI 13.641/18 E O
ENTENDIMENTO DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) E OS TRIBUNAIS
ESTADUAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Penal.

Criciúma, 13 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Leandro Alfredo da Rosa - (UNESC) - Orientador

Prof. Alfredo Engelmann Filho - (UNESC) - Especialista

Prof. Fernando Pagani Possamai - (UNESC) - Mestre

Dedico este trabalho a todas as mulheres que buscaram lutar por seus direitos, em busca de uma situação de igualdade para com os homens.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, repleto de oportunidades.

A minha esposa e aos meus dois filhos, por toda atenção e dedicação, por toda compreensão e estímulo mesmo nas horas mais difíceis.

Ao meu orientador Prof. Leandro Alfredo da Rosa, por sua simplicidade e dedicação estando sempre disponível para ajudar com suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“O cansaço físico, mesmo que suportado forçosamente, não prejudica o corpo, enquanto o conhecimento imposto à força não pode permanecer na alma por muito tempo”.

Platão

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral analisar os aspectos das medidas protetivas de urgência no âmbito das relações domésticas e familiares da Lei 11.340/06, voltadas à divergência entre aplicação das medidas cautelares para com o crime de desobediência por eventual descumprimento de medida protetiva. Para tal, será utilizado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos, teses, dissertações e jurisprudência. Assim, o estudo inicia com a conceituação de gênero, este sendo a principal causa da violência e submissão dos homens para com as mulheres, passando em um segundo momento a uma análise técnica das medidas protetivas e as consequências por eventual descumprimento, até chegar ao foco principal que é a tipificação do crime de desobediência à decisão judicial imposta pela Lei 13.641/18 que incluiu o artigo 24-A na referida LMP, mesmo indo de encontro com entendimento já pacificado no STJ e nos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, jurisprudências estas coletadas entre os anos de 2014 a 2018. Neste sentido, conclui-se que mesmo a Lei 13.641/18 ter tipificado a conduta do descumprimento de medida protetiva como sendo crime de desobediência à decisão judicial, deve-se observar sempre o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, e ainda, respeitar a aplicação da norma penal como ultima ratio, com intuito de não criminalizar condutas com normas penais que até então já estavam sendo reguladas com medidas cautelares.

Palavras-chave: Lei 11.340/06 (Maria da Penha). Medidas Protetivas. Desobediência à Decisão Judicial. Medidas Cautelares. Lei 13.641/18.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze the aspects of urgent protective measures in domestic and family relations of Brazilian Law 11.340/06, aimed at the divergence between the application of precautionary measures to the crime of disobedience for possible non-compliance with a protection measure. For this, the deductive method will be used, in a theoretical and qualitative research, using bibliographical material diversified of books, periodicals, thesis, dissertations and jurisprudence. Thus, the study begins with the conceptualization of gender, being the main cause of violence and submission of men to women, and in second moment, passing to a moment for a technical analysis of the protective measures and the consequences for possible non-compliance, until reaching the main focus that is the typification of the crime of disobedience to the judicial decision imposed by Brazilian Law 13.641/18, that included the Article 24-A referred to Maria da Penha's Law, even going against an already pacified understanding in the Brazilian Superior Justice Tribunal and in the State Courts of Santa Catarina e Rio Grande do Sul, Brazil, case law are collected between 2014 and 2018. With this, it's concluded that even Brazilian Law 13.641/18 has defined the conduct of non-compliance with a protective measure as a crime of non-compliance with the judicial decision, it should be noted the principle of proportionality or reasonableness, and, respect the application of the criminal law as last ratio, in order not to criminalize conduct with criminal rules that until then, were already regulated with precautionary measures.

Palavras-chave: *Brazilian Law 11.340/06 (Maria da Penha). Protective Measures. Disobedience to Judicial Decisions. Precautionary Measures. Brazilian Law 13.641/18.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| Art. | Artigo |
| CEDAW | Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher |
| CEJIL | Centro de Justiça e Direito Internacional |
| CF | Constituição Federal |
| CLADEM | Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher |
| CP | Código Penal |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPP | Código de Processo Penal |
| DEAM | Delegacias de Atendimento à Mulher |
| HC | Habeas Corpus |
| JVDFM | Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher |
| LMP | Lei Maria da Penha |
| MP | Ministério Público |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| PT | Partido dos Trabalhadores |
| PR | Paraná |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJSC | Tribunal de Justiça de Santa Catarina |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) | 11 |
| 2.1 O DESDOBRAMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, A PARTIR DO SÉCULO XIX | 13 |
| 2.2 O DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA E O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) | 17 |
| 3 ASPECTOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA | 21 |
| 3.1 MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O AGRESSOR | 29 |
| 3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA | 34 |
| 3.3 CONSEQUÊNCIAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIOR À LEI 13.641/18 E A UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) EM FACE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL | 40 |
| 4 ANÁLISE DO ARTIGO 24-A PREVISTO NA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) INCLUIDO PELA LEI 13.641/18 QUE TIPIFICOU O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA | 45 |
| 4.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM FACE DA EXISTÊNCIA DA NOVA LEI 13.641/18..... | 48 |
| 4.2 ATUAIS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS TJSC e TJRS EM FACE DO ARTIGO 24-A DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO..... | 50 |
| 5 CONCLUSÃO | 55 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo apresentar um estudo sobre a Lei Maria da Penha, com enfoque em suas medidas protetivas, voltadas a divergência da Lei 13.641/18, que tipificou a conduta de descumprir medida protetiva como sendo o crime de desobediência à decisão judicial, para com o entendimento jurisprudencial já pacificado do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), e dos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que decidiram não aplicar a tipificação do crime de desobediência ao descumprimento de medida protetiva no âmbito familiar e/ou doméstico.

No primeiro capítulo, buscou-se expor um breve histórico da evolução dos direitos das mulheres no Brasil, o trabalho transcreve a luta feminista contra o patriarcado masculino, bem como, conceitua o gênero e classifica a violência de gênero como fator que desencadeou a busca pelos direitos que visavam a relação de igualdade das mulheres para com os homens, descrevendo ainda, o contexto histórico que deu criação a Lei 11.340/06 (Maria da Penha) (OEA, 2000).

Já no segundo capítulo, fez-se uma análise técnica do direito das mulheres que sofrem violência familiar ou doméstica, e estão sob a proteção de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Ainda, examinou-se, a aplicação das medidas cautelares impostas pelo descumprimento das referidas medidas protetivas a partir da divergência trazida pela publicação da Lei 13.641/18, que tipificou a conduta de descumprimento de medida protetiva como crime próprio de desobediência à decisão judicial, indo de encontro com entendimento jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

No terceiro capítulo, foram feitas análises do art. 24-A, que tipificou a conduta de descumprir medida protetiva de urgência no âmbito da lei Maria da Penha, como sendo desobediência a decisão judicial, bem como procurou atuais posicionamentos do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e dos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Cabe ressaltar que a presente monografia não pretende alcançar um consenso entre as divergências, até porque o ramo do direito é complexo, e modulável, variando com o passar do tempo e as relações das pessoas na sociedade. Desse modo, o presente trabalho objetiva esclarecer os pontos das duas vertentes e incentivar o debate no tocante a divergência, analisando o melhor

caminho a ser tomado, visto que este tema é considerado de extrema importância, por tratar-se de medida que interfere diariamente na vida das pessoas que necessitam do amparo da Lei Maria da Penha.

2 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA A MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)

No âmbito das Ciências Sociais, o gênero nada mais é do que a construção social do sexo, ou seja, que a qualidade do ser homem ou ser mulher, macho ou fêmea, é construído através das condições culturais. É a maneira que os sexos feminino e masculino, são vistos e caracterizados pela sociedade, na visão de que não nascemos homens e mulheres, e sim nos tornamos no decorrer do tempo (FAGANELLO, 2009, p. 2543).

Gênero pode ser entendido como um elemento constitutivo, decorrente da bagagem sociocultural, política e histórica das relações entre os sexos, não podendo ser classificado como elemento ligado ao capital genético das pessoas. Deste modo, podemos afirmar que tal comportamento vem sendo moldado culturalmente desde a infância das pessoas, onde muitas acabam reproduzindo tais ideologias muitas vezes sem perceber (DUARTE et al., 2009, p. 237).

Através de uma concepção mais profunda de Gênero, pode-se perceber que o mesmo não pode ser entendido apenas como diferenças biológicas que definem ou que distinguem os homens das mulheres, ou seja, o sexo masculino e o feminino, e sim a uma classificação que as sociedades construíram para exacerbar as diferenças entre homens e mulheres já que permite definir os significados sociais e culturais que são associados a cada categoria anatômica sexual (NOGUEIRA, 2001, p. 9)

Para Scott (1995, p. 72), o conceito de gênero foi criado entre as feministas americanas, com intuito de conceder um caráter social ao determinismo biológico da relação entre os sexos. “O termo gênero enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade”. Assim, o estudo do feminismo, que era centrado as mulheres, acabou sendo estudado num todo, compreendendo que não havia como estudá-las sem relacionar também a figura masculina.

A desigualdade de gênero é o fator principal para desencadear violência e submissão, onde a violência, gerada no seio familiar, se mostra como uma forma de controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, caracterizando assim as formas de violência, que podem ser físicas, psicológicas e

morais, onde o agressor utiliza desta visão patriarcal e dominante como justificativa para aplicar sua ideologia de ser superior (ALMEIDA, 2007, p. 29-30).

A dominação masculina vinda da imagem patriarcal, do ser superior perante as mulheres, fez com que surgisse, no passar dos anos, a necessidade de desconstruir esse poder e construí-lo de maneira que valorizasse a pessoa humana e sua dignidade (FAGANELLO, 2009, p. 2542).

Em uma breve consideração acerca de desigualdade de gênero por Tânia Pinafi, a classificação da Mulher tem sido norteadas visando o contexto biológico e social, determinantes para a desigualdade de gênero, que traz em seu conteúdo uma relação assimétrica sob a ótica de um discurso que se pauta na valoração de um sexo sob o outro (PINAFI, 2007).

O modelo de sexo único prevaleceu durante muito tempo por ser o homem o ser humano nascido com o sexo biológico masculino, o alvo e construtor do conhecimento humano. Dentro dessa visão machista, a mulher consistia em uma categoria vazia (PINAFI, 2007).

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 19), durante a maior parte da história, o patriarcado foi incontestavelmente aceito por ambos os sexos e legitimado com base nos papéis de gênero diferenciado, nos valores a eles associados e em uma separação sexual entre as esferas pública e privada.

Ao homem sempre atribuído o espaço público, por outro lado as mulheres foram confinadas nos limites da família e do lar. Desse modo se originou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor, o que despertou a submissão das mulheres em relação aos homens (DIAS, 2010, p. 21).

A violência contra a mulher traz em seu seio, estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal proeminente na sociedade brasileira, a qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência (PINAFI, 2007).

Do mesmo modo Casique e Furegato, (2006, p. 03) possuem o mesmo entendimento, em que “a violência de gênero não é mais do que o resultado das relações de dominação masculina e de subordinação feminina, em que o homem pretende evitar que a mulher lhe escape, pois não deseja separar-se da mulher”.

Em decorrências desses ideais é atribuída uma justificativa para a violência de gênero, uma vez que se caracteriza como uma forma de punição para falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero impostos pela sociedade (DIAS, 2010, p. 21).

A violência de gênero se caracteriza como toda e qualquer agressão entre homens e mulheres, envolvidos em uma relação de poder de um pelo o outro. Esta acontece, predominantemente, no âmbito domiciliar, mas não se restringe apenas a este ambiente, podendo ocorrer na esfera pública, em relações afetivas e sexuais, e também no ambiente de trabalho (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 37).

A luta feminista, no intuito de acabar com a soberania masculina, deu origem a uma frequente forma de violência de gênero, onde a mulher é a vítima e o homem o torturador. A violência do homem contra a mulher, mais especificamente, foi o motivo de preocupação que levou a sociedade civil a criar uma política de normas, leis e ações, na tentativa de amenizar o problema (ARAÚJO; MATTIOLI, 2004, p. 38).

2.1 O DESDOBRAMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, A PARTIR DO SÉCULO XIX

No decorrer da história sempre houve mulheres que se rebelaram contra a condição de submissão do sexo feminino, lutando por liberdade, onde muitas delas pagaram inclusive com suas próprias vidas. Podemos dizer que o primeiro estopim do feminismo aconteceu a partir das últimas décadas do século XIX, na Inglaterra, uma organização de mulheres, conhecidas como as “*suffragettes*” por suas formas marcantes de manifestação agressivas, onde muitas vezes eram presas, devido seus modos de se manifestar (PINTO, 2010).

A sociedade brasileira sempre foi marcada pela dominância do homem perante a mulher, que se mantinha submissa, cuidando do lar e dos filhos, papel este que as mesmas acreditavam ser naturalmente seu, devido a todo um acontecimento histórico desde os tempos primitivos, onde a mulher era imputada o papel de cuidar dos filhos e do lar, enquanto ao homem tido como mais forte e veloz, era atribuído o papel do caçador, papel este mais priorizado e valorizado na época (SANTIAGO; COELHO, 2008, p. 04).

No Brasil ainda no século XIX, em detrimento a uma grande revolução cultural, bem como antes e durante a Primeira Guerra Mundial, as mulheres se tornaram operárias, e passaram a ter participações de associações, porém recebiam salários inferiores aos dos homens exercendo a mesma função, dando início a uma exploração da mão de obra feminina (BAYLÃO; SCHETTIN, 2014, p. 04).

Com a proclamação da República, as mudanças mais significativas foram a derrubada do voto censitário em 1890, retirando a restrição do direito de votar apenas para alguns grupos de cidadãos, devido seus padrões social e econômico elevado. Porém, ao longo da República Velha (1889-1930) todas as demais restrições ao direito de votar continuaram, e isso quer dizer que as mulheres permaneceram afastadas da participação política (BESTER, 2016, p. 333)

As discussões acerca das desigualdades envolvendo o sexo masculino e o feminino começaram com a Proclamação da República, a partir de 1891, quando a constituição recepcionou em seu artigo 70 o direito ao voto universal masculino (KARAWAJCZYK, 2010, p. 204).

Desse modo, embora a Constituição Republicana de 1891 não tratasse explicitamente o direito ao voto feminino, esta deixou uma margem para ser aplicada interpretação da lei, no entanto mesmo que no referido texto constitucional houvesse a previsão em que “todos são iguais perante a lei”, sua interpretação foi totalmente restritiva excluindo assim o direito ao voto feminino (BESTER, 2016, p. 333).

Podemos dizer que as “*suffragettes*” brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, uma bióloga e cientista, que estudou no exterior e retornou para o Brasil na década de 1910, dando início a luta pelo direito ao voto. Bertha foi uma das principais fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, sendo esta organização responsável por fazer campanhas públicas pelo direito ao voto feminino, onde em 1927 levou um abaixo assinado ao Senado, pedindo a aprovação do projeto de lei do senador Juvenal Larmartine, projeto este que concedia o direito ao voto das mulheres (PINTO, 2010).

Foi então no governo de Getúlio Vargas, através do código eleitoral Provisório (Decreto 21076) de 24 de fevereiro de 1932, que o voto feminino teve seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro, após intensa campanha nacional e reivindicações, as mulheres conquistaram seu direito ao voto. No entanto, tal aprovação teve algumas restrições, sendo que somente poderia votar as mulheres

casadas, com autorização dos seus cônjuges, e as viúvas e solteiras que tivessem renda própria (KARAWAJCZYK, 2010, p. 204).

Para Marques (2016, p. 11), onde ao abordar este tópico, a mesma destaca que:

[...] o sufrágio feminino não foi consequência inevitável da vida urbana e moderna, tampouco uma mera concessão de Getúlio Vargas à pressão de um movimento social. O direito ao voto foi o resultado de uma negociação árdua entre as feministas e os atores políticos, de compromissos e derrotas. Determinadas a se fazerem presentes na vida pública, em um momento em que muitas correntes políticas faziam o mesmo esforço, as feministas empenharam-se para fazer do voto a plataforma para avançar em outros pontos na agenda política do movimento.

Assim, durante constantes reivindicações e negociações, em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral, contudo a obrigatoriedade do voto masculina somente foi estendida as mulheres no ano de 1946 (KARAWAJCZYK, 2010, p. 204).

Desse modo, no final da Segunda Guerra Mundial, as mulheres continuaram a lutar por seus ideais, e conseguiram dar um grande avanço na distinção entre os sexos, e passaram a poder exercer importantes papéis na sociedade, direitos estes assegurados através da Declaração Universal dos Direitos dos Homens em 1948 (MATTOS, 2004, p. 509).

Tais conquistas não foram o suficiente para acabar com a desigualdade de gênero. Assim em 1975, foi realizada no México, a I Conferência Mundial sobre a mulher, ao qual resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que entrou em vigor em 1981, sendo este o primeiro instrumento internacional que tratou amplamente sobre os direitos humanos da mulher, tais como os direitos civis e políticos relacionados à saúde, educação, bem como área do trabalho e familiar, no entanto tal convenção não incorporou a questão da violência de gênero (DIAS, 2010, p. 34).

O Brasil subscreveu tal convenção, somente em 1º de fevereiro de 1984, denominando-a Convenção da Mulher ou Convenção de CEDAW, todavia o comitê apresentou algumas recomendações, onde após ser aprovada pelo Congresso Nacional, a mesma foi promulgada pelo Presidente da República apenas no ano de 2002, assim os Estados passaram a ter o dever de obstar qualquer tipo de

discriminação contra a mulher, por intermédio de medidas legais programadas politicamente (DIAS, 2010, p. 34).

Ao ratificar a CEDAW, o Brasil se compromete em um sistema global, com objetivo de coibir e erradicar qualquer forma de violência de gêneros, sendo então promulgada em 1988 a Constituição Federal, trazendo em seu corpo normativo a dignidade da pessoa humana e a igualdade, como pressupostos de realização da sociedade democrática (SELAU, 2015, p. 04).

Tendo destaque em âmbito internacional, o tema da violência contra mulher, fez com que surgisse no ano de 1993 a Declaração de Viena. A conferência realizada pelas Nações Unidas foi considerada um grande avanço no combate a violência doméstica, pois revogou a violência privada como criminalidade comum, considerando a violência contra a mulher, uma violação aos Direitos Humanos (PINAFLI, 2007).

Percebe-se que no decorrer da história, as mulheres que por diversas vezes eram violentadas por seus companheiros, ficavam com medo e permaneciam caladas, muitas delas por serem dependentes economicamente de seus agressores, ou por perceber que outras mulheres que recorriam a polícia e a justiça, não logravam êxito, e se sentiam então desencorajadas, uma vez que não se dava a devida atenção aos casos (CARVALHO, 2014, p. 03).

Foi através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como, Convenção de Belém do Pará, adotada pela ONU em 1994, que a violência contra mulher passou a ser tratada como grave problema de saúde pública, atribuindo o conceito a tal violência em seu artigo 1º, onde transcreve: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado” (DIAS, 2010, p. 35).

Neste sentido, cabe mencionar que para Bandeira e Almeida (2015), onde ressaltam a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema

endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático.

Cabe ressaltar que a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade, sendo então ratificada pelo Brasil em 1995. A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher deve ser tratada como uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, pois nada mais é que uma forma de manifestação de poder entre os homens para com as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Esse avanço se insere na denominada segunda geração de tratados internacionais, que se baseiam na constituição de leis integrais, ampliando a concepção e conceitos no mundo jurídico internacional, e proporcionando a criação de novas formas de prevenção no âmbito da violência doméstica. Tal Convenção está representando todo um desenvolvimento social democrático, trazendo consigo instrumentos e formas legais para o combate a toda discriminação e violência para com as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

2.2 O DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA E O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)

O motivo atribuído ao nome da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) foi devido ao fato ocorrido no ano de 1983, quando a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica.

Mesmo com as orientações dos tratados internacionais, referente a proteção da violência doméstica, em Fortaleza, Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica, com duas tentativas de homicídio por seu marido, M.A.H.V. professor universitário e economista. No dia 29 de maio de 1983, o autor atingiu a vítima com um tiro de espingarda, que atingiu a coluna de Maria, deixando-a paraplégica (CUNHA; PINTO, 2014; p. 27).

A versão dada por seu marido foi de que ladrões tinham invadido a casa para roubar e dispararam o tiro contra sua esposa. No entanto, após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava da violência, ela sofreu novas agressões, e também foi submetida a cárcere privado. Como se não bastasse, ele tentou eletrocutá-la no banheiro, no momento em que essa tomava banho. A premeditação da nova tentativa de assassinato ficou evidente, pois este passou a utilizar o banheiro das filhas para tomar banho tempos antes, além de obrigá-la a fazer seguro de vida em seu favor (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 16), o histórico de julgamento de M.A.H.V. se resume em:

As investigações só começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado ao Tribunal do Júri a 8 anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, ele, uma no depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de 10 anos e 6 meses. Mais uma vez recorreu em liberdade, e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V., foi preso. Cumpriu apenas 2 anos de prisão e foi liberado.

Através de tais impunidades, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), peticionaram para Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com intuito de denunciar tais impunidades (MARTINI, 2009, p. 11).

A publicação dando resposta a denúncia foi publicada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de abril de 2001, condenando Brasil através do relatório 54/2001, que aplicou os seguintes penalidades (OLIVEIRA, 2011, p. 35):

Pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão, frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”. A indenização, no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas (DIAS, 2010, p. 16).

Foram necessários dezenove anos e seis meses de luta para que Maria da Penha Fernandes conseguisse alcançar a responsabilização e prisão do seu

agressor, por dupla tentativa de homicídio, tudo isso graças aos procedimentos legais e instrumentos processuais brasileiros vigentes na época, que contribuíram para a morosidade da Justiça (OLIVEIRA, 2011, p. 36).

Diante desse fato, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, publicou o Relatório nº 54, de 2001, referente ao caso 12.051, onde concluiu que:

[...] a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de Respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

E recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformador do sistema legislativo nacional, nos seguintes termos:

Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

Foi através destas recomendações, que o poder executivo apresentou a proposta de Lei da Câmara nº 37 de 2006, o qual passou por várias alterações até a sua devida aprovação da Lei 11.340/2006, sendo então publicada no dia 7 de agosto de 2006, no entanto somente passou a vigorar em 22 de setembro de 2006, batizada como “Lei Maria da Penha” pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionando-a como "Lei Maria da Penha", uma homenagem justa e sensível, cuja tragédia pessoal sensibilizou toda a população brasileira bem como diversos organismos internacionais (PAULO, 2008, p. 05).

Em setembro de 2006, a Lei 11.340/06 finalmente entrou em vigor, fazendo com que toda e qualquer forma de violência contra a mulher, seja tipificado como um crime grave, afastando o conceito destas condutas violentas como um mero crime de menor potencial ofensivo, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral (SANTANA, 2017).

Deve se observar que ao implantar uma nova Lei deve-se pensar na sua eficácia, bem como todos os meios possíveis e necessários para garantir sua

eficácia, deste modo não faz sentido criar uma lei que muda todo um comportamento social, sem criar mecanismos e articulações responsáveis em garantir o cumprimento da norma regulamentadora, deste modo se criou as medidas protetivas de urgência estabelecidas para garantir que a Lei Maria da Penha fosse eficaz e protegesse realmente a vítima (CARVALHO, 2014, p. 03).

3 ASPECTOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Analisar os aspectos jurídicos processuais das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, é buscar no âmbito normativo a tutela às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que com advento da Lei Maria da Penha, ao qual possui natureza híbrida, a mesma introduziu previsões em diversos ramos do ordenamento jurídico como: no direito penal, administrativo, civil, entre diversos outros campos jurisdicionais (SELAU, 2015, p. 01).

Cabe ressaltar, que a Lei 11.340/06 (Maria da Penha) conceitua em seu artigo 5º como se configura as formas de violência no âmbito doméstico, familiar e nas relações de intimidade:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Outro ponto importante foi à súmula de nº 600 do Superior Tribunal de Justiça, julgada em 22/11/2017, que dispôs sobre a configuração da aplicação da violência doméstica prevista no artigo 5º da LMP, em que a partir de sua publicação se dispensou a coabitação para a configuração da violência doméstica. Assim a violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato do agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, uma vez que a agressão possa ter ocorrido em local público, ou até mesmo em outro lugar específico, no entanto seu aspecto claramente foi motivado pela relação familiar que o agressor mantém com a ofendida (CAVALCANTE, 2017, p. 02).

A Lei Maria da Penha foi criada com intuito de assegurar os direitos das mulheres já conquistados através dos tratados internacionais, e erradicar qualquer forma de violência contras as mesmas. A referida Lei se tornou em nosso

ordenamento jurídico um grande avanço, pois criou uma norma de caráter preventivo, assistencial e agora com advento da Lei 13.641/18 que incluiu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha tipificando o descumprimento de medida protetiva de urgência como desobediência judicial, que prevê uma sanção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, podemos dizer que também possui caráter punitivo (MARCELINO, 2008. p. 33).

A Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) retirou da violência comum uma nova espécie de violência, sendo aquela praticada contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade, transcrevendo em seu artigo 7º e incisos um rol exemplificativo das formas de violência (CUNHA; PINTO, 2014. p. 35).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006)

Atualmente, quando uma mulher sofre qualquer forma de violência no âmbito familiar ou doméstico, e comparece em uma delegacia para efetuar um Boletim de Ocorrência, cabe a ela informar se deseja alguma medida protetiva contra o agressor, onde a autoridade policial deverá em até 48 horas encaminhar o pedido ao juiz, tendo ele igual período para dar a resposta sobre a medida protetiva (MARCELINO, 2008. p. 33).

Neste sentido, conforme inciso I do referido artigo, é entendido como forma de violência física, qualquer ação ou omissão que cause dor e sofrimento a integridade de uma pessoa, causando lesões ou até mesmo a morte da ofendida. Tais lesões podem ocorrer entre outras maneiras, por meio de empurrões, pancadas, lançamento de objetos, arranhões, espancamento, queimadura, uso de arma de fogo ou arma branca, bem como qualquer ato que atente contra a integridade física da ofendida, podendo a agressão deixar marcas ou não (NUNES; MARQUES, 2010, p. 15).

Logo, Casique e Furegato, (2006, p. 04) acrescentam que “este tipo de violência contra a mulher é a mais evidente e difícil de esconder dado que se reflete no seu aspecto físico”, no entanto em muitos casos quando a mulher faz a denúncia, esta agressão já não fora a primeira ocorrida, uma vez que a ofendida cria uma ilusão de que quando foi agredida pela primeira vez, tal fato aconteceu por sua responsabilidade, ou então que tal agressão aconteceu apenas uma vez, e que a mesma não irá mais se repetir, deste modo não fazem o registro e por muitas e muitas outras vezes sofrem agressões novamente.

A violência psicológica prevista no inciso II, por outro lado, pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência ocorrida no âmbito doméstico, sendo esta forma de violência uma das mais difíceis de constatar, uma vez que a mesma não deixa rastros externos como marcas aparentes, pois age no aspecto psicológico de cada ofendida, que muitas vezes se perduram por muito tempo ou, ainda, por toda a vida (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 41)

Nunes e Marques, (2010, p. 15-16) destacam alguns exemplos de tais condutas que se enquadram nesta forma de violência, quais sejam:

É toda ação ou omissão que cause ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento dos indivíduos por agressões verbais ou humilhações constantes, como: ameaças de agressão física, impedimento na busca de emprego, de sair de casa, de ter convívio social, entre outros. A violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo, porém as cicatrizes emocionais são carregadas para o resto da vida. Como por exemplo, a mulher que é fiel ao seu casamento e é tratada pelo seu marido ou companheiro, em termos como “vadia”, “vagabunda”, entre outros adjetivos que denigrem a sua honra. A Mulher sofre violência psicológica e emocional quando também: É ofendida moralmente e também sua família; É ameaçada de ficar sem os filhos; É acusada de ter amante; É impedida de trabalhar, estudar, ter amizades ou sair; Não recebe carinho; É rejeitada pelo seu corpo; É ameaçada de espancamento.

Nesse contexto, Casique e Furegato (2006, p. 04) identificaram que na sociedade há diversas formas de expressar ou de praticar a denominada violência psicológica, tais como:

Abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir;
Intimidação: assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destroçar a propriedade;
Ameaças: de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças;
Isolamento: controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversações, impedimento de cultivar amizades;
Desprezo: tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro;
Abuso econômico: controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família.

Contudo, cabe salientar que, a falta de conhecimento, bem como histórico social através da visão de que para muitos homens é normal ofender verbalmente a mulher, pois seu pensamento é de que a mulher seja uma forma de sua propriedade, podendo ele fazer o que bem entender, faz com que muitas pessoas nem sequer tenham conhecimento das expressões da violência psicológica. Felizmente essa concepção está tomando um rumo totalmente diferente, devido as constantes denúncias e conscientização social através das medidas públicas, dando mais amplitude e importância a estes fatos (SOUZA; CASSAB, 2010, p. 41).

A violência sexual, prevista no inciso III, pode se caracterizar como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, sendo forçada por intimidação, coação ou até mesmo o uso da força, bem como qualquer forma que impeça ou obrigue a utilização de qualquer modo contraceptivo ou que force à gravidez, ao aborto ou à prostituição, valendo-se da chantagem, ameaça, coação ou até mesmo suborno (CUNHA; PINTO, 2014. p. 69).

Ademais, Nunes e Marques (2010, p. 16) também apontam algumas características marcantes desta forma de violência:

A Violência sexual é o tipo de violência que obriga a pessoa a manter contatos sexuais, físicos ou até a participação em outras relações sexuais com o uso da força, coerção, suborno, ameaça ou qualquer outro meio que venha a omitir a vontade pessoal. É um meio de forçar a pessoa a praticar atos que lhe desagradam como: fazer sexo com outras pessoas, olhar pornografia, entre outros fatores que levam o agressor a não medir seus

atos, provocando um desconforto e desgosto à vítima que está submetida a tal tortura.

Ainda, podemos mencionar que pelo fato do agressor ser companheiro da ofendida, muitas delas não compreendem que o ato sexual forçado é considerado como forma de violência, uma vez que o veem como um pensamento de dever conjugal, imposto por um contexto sociocultural patriarcal, em uma visão conservadora, instituindo deveres de submissão no comportamento feminino (SANTOS; FERREIRA; CARVALHO, 2010, p. 51).

A violência patrimonial é uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza em seu artigo 7º inciso IV as condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos das mulheres sendo “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. Desta forma podemos tipificar 3 (três) condutas básicas, dentro desta forma de violência, quais sejam: subtrair, reter e destruir; aos quais se objetivam em atingir a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuindo para sua subordinação e/ou submissão (FEIX, 2014, p. 208).

Neste mesmo sentido Viana e Kreuz (2018, p. 261) salientam os diversos meios de proteção ao patrimônio da ofendida:

No que diz respeito aos bens da vítima, estes também podem ser objeto de proteção das medidas protetivas através de bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. O juiz pode determinar uma ou mais medidas em cada caso, podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela legislação sejam violados. Dependendo da gravidade da situação fática, a lei permite ainda que o juiz possa aplicar outras medidas protetivas consideradas de urgência, a exemplo do encaminhamento da vítima e seus dependentes para programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão.

Com o advento da Lei Maria da Penha, em que caracterizou a forma de violência patrimonial, trazendo consigo as condutas de subtrair, reter ou destruir, ambas já tipificadas anteriormente no Código Penal como Crimes Contra o

Patrimônio, surge uma divergência doutrinária, onde alguns autores se dividem entre aplicar ou não as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal (CUNHA; PINTO, 2014, p. 70).

Neste contexto, cabe ressaltar que segundo Feix (2014, p. 209), existem duas formas de imunidades, sendo uma delas a “absoluta” e a outra “relativa”, trazendo seus conceitos como:

A imunidade absoluta do art. 181 do Código Penal consagra a isenção de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Já a imunidade relativa do art. 182 impõe prévia oferta de representação pelo ofendido, quando ele for cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão legítimo ou ilegítimo ou sobrinho com quem o agente coabita.

No caso dos cônjuges na constância da sociedade conjugal e dos ascendentes e descendentes, a imunidade é absoluta, já que em caso da incidência dos crimes patrimoniais entre eles o autor ficará isento de pena. De outro modo, nos casos de cônjuges em fase de separação judicial, irmãos e tios ou sobrinhos que convivem em relação familiar, a imunidade é relativa, pois a lei somente determina que a ação penal passe a depender de representação da pessoa lesada economicamente (CABETTE, 2007, p. 01).

Cabe salientar, que a lei não revogou expressamente as imunidades previstas no Código Penal, deste modo se mostra equivocado a conclusão de que a Lei Maria da Penha possa alterar este estado jurídico, uma vez que a revogação não é vista nem total, nem parcialmente. Ademais, quando o legislador buscou revogar as imunidades em determinados casos, como é o caso do crime patrimonial praticado contra idoso, o mesmo o fez, através da Lei 10.741/2003 que incluiu o inciso III no artigo 183 do Código Penal (CUNHA; PINTO, 2014, p. 71).

Já em sentido diverso, podemos dizer que a revogação das imunidades possui três justificativas, a primeira delas, seria que as imunidades previstas no artigo 181 e 182 do Código Penal estariam esvaziando o artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha. A segunda justificativa seria que a Lei Maria da Penha revogou por meio da derrogação tácita os artigos 181 e 182 do Código Penal, com base nos preceitos do artigo 2º, § 1, da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo ela uma lei posterior específica. Já a terceira justificativa nada mais é que a comparação da lei Maria da Penha com o Estatuto do Idoso, em que acrescentou o inciso III no artigo

183 do Código Penal, se esperando o mesmo da Lei Maria da Penha (CABETTE, 2007, p. 02).

A violência moral é encontrada prevista no código penal, nos delitos em que ofendam a honra como calúnia, difamação e injúria, tais condutas são precedidas quase sempre em violência verbal. A calúnia nada mais é que imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente inverídico, a difamação por outro lado é imputar à vítima a prática de determinados fato desonroso, já a injúria é atribuir à vítima qualidades negativas. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva e se consumam quando terceiros tomam conhecimento da imputação, já a injúria atinge a honra subjetiva e se consuma quando o ofendido tem conhecimento da imputação. Quando esses delitos ocorrem contra a mulher no âmbito familiar ou afetivo, eles devem ser reconhecidos como violência doméstica (CUNHA; PINTO, 2014, p. 72).

Ainda, conforme entendimento de Nascimento et al (2016, p. 09), onde demonstram que o grau de violência moral pode ultrapassar uma agressão física:

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

A Lei 11.340/06 (Maria da Penha) prevê, ainda, em seu artigo 10-A, os direitos das mulheres em situação de violência, que ao receber atendimento pela autoridade policial possuem diversas garantias para salvaguardar sua integridade física, psíquica e emocional:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2006).

Bem como, estabelece deveres que a autoridade policial deverá providenciar durante o atendimento as mulheres em estado de violência, a depender de cada caso concreto:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Assim, preceitua a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), que logo após o devido registro da violência doméstica, deverá a autoridade garantir a ofendida os devidos procedimentos elencados em seu artigo 12 e incisos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público [...] (BRASIL, 2006).

Cabe ressaltar, que mesmo com tantos instrumentos normativos estabelecidos na lei, os mesmos não são suficientes para suportar a grande demanda de vítimas que procuram auxílio, pois apesar da lei ter sido um grande avanço, criando e implementando diversas políticas públicas no combate a violência doméstica e familiar, a mesma apresenta falhas na estrutura organizacional, devido a falta de Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAM, a falta de controle e fiscalização das medidas protetivas, bem como uma melhor estrutura judiciária para atender melhor as mulheres em estado de violência doméstica, familiar ou de intimidade (BIAGI, 2014, p. 22).

Conforme dispõe a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), há duas espécies de Medidas Protetivas: as que obrigam o agressor, previstas no art. 22 do diploma legal, e aquelas que salvaguardam a vítima, previsto nos artigos 23 e 24.

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O AGRESSOR

O rol das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir da análise do histórico das condutas empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar, que muitas das vezes paralisam a vítima ou dificultam sua reação diante de um cenário de violência doméstica, já que a violência ocorre principalmente no interior do lar onde ambos residem, sem mencionar o convívio com os filhos que muitas vezes também são usados como forma de impedir que a mulher em estado de violência possa fazer a devida denúncia a uma autoridade competente (BELLOQUE, 2014, p. 308).

Com a inclusão das medidas protetivas, ao passo que possibilitam dar uma resposta mais ágil para as mulheres, bem como proteger sua integridade física e psíquica, garante as mesmas em situação de violência doméstica o direito de permanecer em seu lar, enquanto o agressor é afastado (PASINATO, 2015, p. 416).

A previsão das medidas protetivas está transcrita no artigo 22 da Lei 11340/06 (Maria da Penha):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

A primeira medida estipulada pelo legislador é essencial para a proteção da vida da mulher em estado de violência doméstica, pois possibilita o desarmamento do agressor, nos casos em que o mesmo tenha o devido registro de posse ou porte de armas de fogo, uma vez que a falta do registro comina em crime, e caberá à autoridade policial tomar as devidas atitudes contra o infrator (BELLOQUE, 2014, p. 310).

Segundo Cunha e Pinto (2014, p. 146), a diferença entre suspender e restringir o porte de armas, assim transcrevem que:

“Suspender” tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma. Pode o juiz, com efeito,, determinar que no curso do processo o agente seja proibido de portar arma de fogo. Mas se trata de decisão precária, a ser revista a todo tempo. Assim, por exemplo, definida a situação do agressor com a conciliação ou pacificados os ânimos com a separação, não mais se justifica o impedimento imposto àquele primeiro para que utilize sua arma.

[...]

“Restringir” tem aqui a acepção de limitar. Assim, pode o juiz, por exemplo, determinar que um policial porte sua arma apenas em serviço, deixando-a no local de trabalho ao fim da jornada, evitando, com isso, que a tenha consigo no recesso do lar.

Tal fundamento tem importância quando o agressor é Policial Civil ou Policial Militar ou até mesmo determinado agente público cuja sua atuação exija a posse e o porte de arma de fogo, onde nesses casos, a vulnerabilidade da ofendida e de seus filhos se encontra em outro patamar muito mais elevado (BELLOQUE, 2014, p. 310).

Já o inciso II, bem como alíneas a, b e c do dispositivo citado, trata do afastamento do agressor do lar, bem como evita qualquer aproximação da ofendida, sendo esta medida a mais conhecida, devido a sua constante aplicação no caso concreto, não importando o local em que residam, podendo ser uma casa, hotel, apartamento entre outros, sendo que o importante é o afastamento deste agressor do local onde a mulher em estado de violência esteja convivendo, buscando sempre proteger não somente a integridade física da mulher, como também a psíquica, onde muitas vezes a mulher que sofreu qualquer tipo de violência, não suporta mais o convívio com o agressor (CARNEIRO, 2017, p.12).

Cabe ressaltar, que segundo Belloque (2014, p. 311), tais medidas aduzem inúmeros benefícios em seu escopo, tais como:

A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser destruídos com a mesma facilidade. É bastante comum em casos de violência que o agressor destrua os pertences da mulher, bem como seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

Tais medidas não se restringem tão somente a casa em que mora a ofendida, podendo a mesma ser estendida a outros locais como o local de trabalho, ou determinado espaço em que a ofendida frequente constantemente, ou espaços de lazeres como bares, clubes entre outros, bem como pode o magistrado impedir que o agressor utilize o mesmo meio de transporte da ofendida como ônibus, trens, entre outros (CUNHA; PINTO, 2014, p. 147).

No inciso IV do supracitado artigo foi atribuído a medida protetiva referente a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes, uma vez que com base nesse inciso o agressor pode sofrer a restrição ou suspensão de visita aos seus filhos ou enteado ao qual o agressor tenha um vínculo, sendo que o bem mais importante salvaguardado neste inciso é a integridade física e psíquica dos dependentes, com intuito de evitar quaisquer problemas afetivos com os pais, pois muitas vezes a violência e discussões acontecem apenas entre os pais e não envolve o amor pelos seus dependentes (CARVALHO, 2014, p. 03)

Esta medida, se destacada das demais, uma vez que requer, para a sua aplicação, a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar, deve ser acionada para atuar junto nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal previsão é de grande relevância, pois em um possível afastamento do agressor do convívio com a criança, pode gerar grande impacto na vida desta, seja em decorrência da violência ou o afastamento completo da figura paterna (BELLOQUE, 2014, p. 313).

Neste sentido, Cunha e Pinto (2014, p. 152), também abordam o tema, indagando que:

Teve o cuidado o legislador de recomendar a prévia oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, antes de proferida a decisão. É que por vezes ocorre do agressor, a despeito dos ataques perpetrados à mulher, manter um bom relacionamento com os filhos. Nesse caso nada justificaria o deferimento de tão drástica medida, devendo-se, apenas, adotar certas cautelas, como, por exemplo, evitar das visitas serem realizadas no lar da ofendida.

Por fim, o artigo 22 prevê em seu inciso V, a possibilidade de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, sendo necessário fazer uma análise das reais condições do agressor em prestar tais alimentos, bem como deve ser comprovada a real necessidade dos dependentes e de sua filiação, tudo isso nas regras do artigo 1.694 do Código Civil (CARVALHO, 2014, p. 03):

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002).

Segundo Belloque (2014, p. 313), tal previsão foi necessária pelos seguintes motivos:

Nas relações domésticas e familiares em que a mulher mostra-se economicamente dependente do agressor, o que ocorre com frequência quando a opção adotada pelo casal é de que a mulher se dedique ao cuidado do lar e da família, é comum o uso do poder econômico por parte do agressor enquanto meio de intimidar a mulher em situações de violência. O quadro se agrava quando a mulher, após a prática de violência, permanece com a guarda dos filhos, sendo responsável por seu sustento na

vida cotidiana. Esse cenário se traduz em grande pressão, e mesmo constrangimento, para que a mulher não noticie a violência sofrida para proteger a sobrevivência digna dos filhos do casal.

Deve-se observar que essa fixação dos alimentos em favor dos dependentes, será, contudo de caráter temporário e provisório, cabendo o ingresso de uma ação em busca da decisão definitiva para a concessão do pleito de tais exigências (CUNHA; PINTO, 2014, p. 155).

É importante salutar que as medidas protetivas de urgência previstas no âmbito da Lei 11.340/06, não impedem que medidas de outras legislações que estejam em vigor sejam aplicadas nos caso de violência doméstica, como por exemplo, a Lei nº 12.403/2011, que trouxe um elenco bastante alargado de medidas cautelares ao Código de Processo Penal, inserindo o artigo 319 com previsões de medidas a serem aplicadas proporcionalmente a depender de cada caso, podendo inclusive serem aplicadas mais de uma única medida (ARRAIS, 2017, p. 12).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º; § 2º; § 3º;(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (BRASIL, 1941)

Neste sentido, também preceitua Belloque (2014, p. 308), trazendo em síntese a possibilidade de aplicação de mais de uma medida protetiva, onde transcreve:

De outra banda, nada impede a adoção de mais de uma medida protetiva concomitantemente, desde que essa solução pareça a mais adequada ao julgador. O caput do artigo 22 expressamente traz essa possibilidade. Evidente que a decisão judicial deverá estar sempre acompanhada de motivação que apresente as razões fáticas e jurídicas pelas quais as espécies de medidas aplicadas se mostram cabíveis, a teor do que prevê o artigo 93, inciso IX, do Constituição da República e também porque trata-se de medidas restritivas de direitos, cuja necessidade – portanto – deve estar demonstrada no caso concreto.

Atualmente, a concessão de medidas protetivas é deferida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, nos casos em que a vítima solicita amparo nas Delegacias, sendo que o pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em até 48 horas (art. 12, III, Lei 11.340/06), e o juiz deve decidir também em até 48 horas (art. 18, I, Lei 11.340/06). Contudo, após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que em muitos casos isto não é possível, devido o mesmo utilizar deste artifício da Lei, muitas vezes para dificultar e desacelerar a concessão das medidas protetivas se esquivado da devida intimação (ARRAIS, 2017, p. 06).

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência são consideradas como grandes inovações no âmbito judicial, e seu pedido deve ser encaminhado aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), e na ausência deste, quando a vítima fizer seu registro em um Boletim de Ocorrência, o mesmo deverá ser encaminhado para a Vara Criminal (DIAS, 2007, p. 81).

Tais medidas protetivas ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 (Maria da Penha), onde transcrevem:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

As medidas previstas nos artigos 23 e 24 da referida lei possuem natureza cível, neste sentido podemos dizer que o artigo 23 está ligado à proteção da ofendida, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal, bem como dos outros bens particulares da ofendida, todavia, ambas podem ser requeridas no juizado criminal conforme artigo 33 da Lei 11.340/06 (Maria da Penha):

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

O encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento previsto no inciso I do artigo 23 da referida lei, como já mencionado, constitui medida de natureza cível, e poderá ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, bem como determinado pelo juiz, de ofício, ou a pedido do Ministério Público e da Defensoria Pública (HEERDT, 2014, p. 318).

A previsão que regulamenta tal instituto está prevista no artigo 35 da Lei Maria da Penha, onde transcreve que:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;
III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;
IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

Para garantir a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja os Programas de Proteção e Atendimento, e estes estejam funcionando corretamente. Tais programas não precisam ser específicos para as mulheres em estado de violência doméstica, no entanto deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, pois na maioria dos casos, a pessoa que utiliza estes instrumentos está sendo ameaçada (ROSA, 2010, p. 34).

Nos termos dos incisos II e III do artigo 23 da Lei Maria da Penha, tanto a vítima poderá ser reconduzida a sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, quanto poderá ser afastada do lar sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Cabe destacar que essas medidas poderão ser requeridas diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal, nos termos do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial conforme artigo 33 da Lei Maria da Penha (HEERDT, 2014, p. 320).

Na recondução, a ofendida e seus dependentes se afastaram do lar devido o medo que sentem pelo agressor, devido às agressões e ameaças impostas pelo mesmo. No entanto, a recondução da ofendida ao seu lar, deve ocorrer nos casos em que a mesma não tenha outro lugar para morar, bem como não tenha os Programas Oficiais ou Comunitários de Proteção que possam lhe dar o devido suporte, pois há casos em que o Estado através da polícia transporta a ofendida até um local seguro, solicitando posteriormente o afastamento do agressor do lar (ROSA, 2010, p. 35).

Por outro lado, a Lei Maria da Penha também previu em seu inciso III do artigo 23, que a ofendida também poderá se afastar de sua residência sem qualquer prejuízo a seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, deste modo

fica a seu critério permanecer ou não na residência, ou então pedir o afastamento do agressor conforme inciso II do referido artigo (ROSA, 2010, p. 35).

Finalizando o rol exemplificativo do art. 23 da Lei Maria da Penha, temos em seu inciso IV a determinação de separação de corpos, que possui o objetivo de evitar o convívio da ofendida com o agressor. Neste contexto, cabe salientar que esta medida quase sempre vem acompanhada de outras medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como a suspensão ou restrição do direito à visita aos dependentes, bem como a prestação de alimentos provisionais e provisórios, tudo isso com intuito, sempre, de salvaguardar a integridade física e psicológica da ofendida e de seus dependentes (HEERDT, 2014, p. 321).

O artigo 24, por outro lado, prevê medidas de proteção ao patrimônio da sociedade conjugal ou dos bens de propriedade particular da mulher, a partir do qual o juiz poderá, conforme inciso I, garantir a restituição dos bens subtraídos indevidamente pelo agressor. As medidas de proteção de ordem patrimonial estão diretamente correlacionadas à ideia de violência doméstica prevista no art. 7º, VI, o qual dispõe como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência patrimonial (HEERDT, 2014, p. 322).

Ao juiz caberá a identificação dos bens, devendo o mesmo analisar em conjunto dos bens particulares, os bens em comum dos cônjuges oriundos do regime de casamento. No entanto, em muitos casos, devido a dificuldade de se analisar, o Juiz adota o procedimento do arrolamento de bens, nomeando a ofendida como depositária dos bens, até que sua propriedade fique definida em ação principal, tal instituto possui previsão no artigo 301 do CPC. Contudo, cabe salientar que se tratando de bens de uso pessoal, de instrumentos de trabalho entre outros, deve o juiz, de imediato, determinar a restituição à ofendida (CUNHA; PINTO, 2014, p.163).

Neste sentido, Heerdt (2014, p. 321) destaca que:

A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar.

A medida que visa a proibição de celebrar negócios jurídicos encontra-se no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, que prevê a proibição temporária

para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, no entanto para realização desta medida é necessário que a ofendida indique quais os bens imóveis devem ser interditados (ROSA, 2010, p. 37).

O legislador ao incluir a venda de imóveis nesta categoria de medida protetiva, o fez apenas como forma de garantia, uma vez que os bens em comum do casal que devem ser partilhados entre ambos, necessariamente precisam de consentimento do outro cônjuge para realização da venda de imóveis, a chamada “outorga uxória”, prevista no artigo 1.647 do Código Civil (CUNHA; PINTO, 2014, p. 163).

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III - prestar fiança ou aval;
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação (BRASIL, 2002).

Nos casos de locação, a mesma é possível sem a outorga do outro cônjuge apenas se a locação for inferior a 10 (dez) anos, no entanto com o advento da Lei Maria da Penha (11.340/06), esta tornou possível que a ofendida requeira a proibição do agressor em locar bem comum do casal, independentemente do prazo de locação (ROSA, 2010, p. 38).

Por outro lado, o legislador ao elaborar o inciso III do artigo 24 da Lei Maria da Penha, buscou prevenir os casos em que a mulher, devido a relação de confiança, confere ao marido uma procuração para que o mesmo realize todos os atos referente ao patrimônio de ambos. Assim, após uma agressão por parte do marido, é assegurado a mulher que invoque tal medida para suspender tais procurações conferidas ao agressor, onde em muitos casos o agressor utiliza-se da má-fé para transferir os bens em comum para outras pessoas como forma de atingir a ofendida (CUNHA; PINTO, 2014, p. 166).

Ademais, Rosa (2010, p. 38) reafirma este fato que serve como justifica para aplicação desta medida, bem como o grau de sua importância:

Há situações em que determinadas mulheres depositam imensa confiança em seu cônjuge ou companheiros que até mesmo os autorizam a tratar de seus “negócios”, assim concedem a eles, procurações com plenos poderes,

ficando assim dependentes a vontade do cônjuge ou companheiro, que têm a liberdade de fazer o que quiser. E quando nesse meio ocorre violência, pode surgir o sentimento de vingança do homem, e assim é possível que aconteça de serem usadas as procurações, para o desvio de patrimônio.

Podemos dizer que esta medida é uma grande inovação legislativa, uma vez que o artigo 682 do Código Civil prevê a cessação do mandato apenas pela revogação ou renúncia, pela morte ou interdição de uma das partes, pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para seu exercício e, ainda, pelo término do prazo ou conclusão do negócio. Cabe salientar que o juiz ao aplicar as medidas previstas no inciso II e III deste artigo, deverá oficiar o cartório competente para tomar os devidos registros (HEERDT, 2014, p. 323).

O inciso IV do art. 24 prevê a possibilidade de concessão de medida protetiva de prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida, devendo o juiz aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor a ser destinado a ofendida. Tal medida possui o objetivo de assegurar a preservação de um determinado valor em dinheiro, podendo o mesmo também ser em bens móveis, de preferência metais preciosos, que serão destinados à ofendida que sofreu a agressão no âmbito doméstico e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 167).

Para a devida concessão das medidas protetivas, o pedido deve ser solicitado a partir da versão apresentada pelas mulheres e a recomendação que se faz é para que sua palavra seja valorizada, no entanto, o juiz deve analisar os pressupostos tradicionais, sendo eles o "*periculum in mora*" (perigo na demora) e "*fumus bonis iuris*" (aparência do bom direito), visto que em muitos casos as denúncias podem ser inverídicas, onde a vítima cria uma situação em que foi violentada no âmbito doméstico, apenas para se beneficiar das medidas protetivas de urgência contra seu marido, devido a uma simples discussão que teve com o mesmo, ou então como uma forma de vingança decorrente de uma possível traição (ARRAIS, 2017, p. 06).

Por outro lado, há uma constante tendência social e institucionalizada em atribuir a culpa à vítima de violência doméstica e familiar, fazendo com que as mulheres se sintam duplamente vulneráveis e fragilizadas, pois mesmo elas estando amparadas pelas medidas protetivas, onde muitas das vezes obrigam os agressores

a manter distância, os mesmos descumprem tal imposição estatal, ficando a mercê da vítima denunciar tal descumprimento. Contudo tal descumprimento muitas das vezes vem acompanhado de novas formas de violência (BIAGI, 2014. p. 22).

3.3 CONSEQUÊNCIAS PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIOR À LEI 13.641/18 E A UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) EM FACE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL

A Lei 11.340/06 (Maria da Penha), até a entrada em vigor da Lei 13.641/18, que incluiu a tipificação do crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas, não previa nenhuma medida específica de forma a garantir a efetividade das medidas protetivas, por outro lado poderia ser aplicado o pedido de prisão preventiva do agressor previsto no artigo 20 da Lei Maria da Penha C/C artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, respeitando os requisitos do artigo 312 do Código Penal, nos casos de descumprimento de medida protetiva (DINIZ, 2014, p. 14).

Logo, o artigo 20 da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) transcreve:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

A prisão preventiva possui natureza cautelar, sendo ela decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que no âmbito da violência doméstica e familiar é necessário observar os requisitos do artigo 312 e o artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o) (BRASIL, 1941).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [...] (BRASIL, 1941).

Neste contexto, Capez (2012, p. 330-331) ressalta que a prisão preventiva somente será admissível dentro do panorama constitucional brasileiro, quando demonstrada a presença dos requisitos da tutela cautelar, uma vez que a prisão preventiva é medida excepcional, e possui diversos requisitos previstos nos incisos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conceituando os mesmos da seguinte forma:

a) **Garantia da ordem pública:** a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, não se podendo aguardar o término do processo para, somente então, retirá-lo do convívio social. Nesse caso, a natural demora da persecução penal põe em risco a sociedade. É caso típico de *periculum in mora*.

b) **Conveniência da instrução criminal:** visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o *periculum in mora*, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. Embora a lei utilize o termo conveniência, na verdade, dada a natureza excepcional com que se reveste a prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), deve-se interpretá-la como necessidade, e não mera conveniência.

c) **Garantia de aplicação da lei penal:** no caso de iminente fuga do agente do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. Se o acusado ou indiciado não tem residência fixa, ocupação lícita, nada, enfim, que o radique no distrito da culpa, há um sério risco para a eficácia da futura decisão se ele permanecer solto até o final do processo, diante da sua provável evasão.

d) **Garantia da ordem econômica:** o art. 86 da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 (Lei Antitruste), incluiu no art. 312 do CPP esta hipótese de prisão preventiva. Trata-se de uma repetição do requisito “garantia da ordem pública”.

e) **Descumprimento da medida cautelar imposta:** havendo o descumprimento de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, poderá o juiz: (a) substituí-la por outra medida; (b) impor cumulativamente mais uma; (c) e, em último caso, decretar a prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único). Trata-se aqui da prisão preventiva substitutiva ou subsidiária, a qual somente será decretada excepcionalmente, quando não cabível a substituição da medida cautelar descumprida por outra providência menos gravosa (CPP, art. 282, § 6º). Essa espécie de prisão preventiva difere da concedida autonomamente porque é aplicada depois de frustradas todas as tentativas de se garantir o processo, mediante meios menos traumáticos. A recalitrância do acusado

ou indiciado em cumprir suas obrigações processuais acaba por tornar inevitável a medida extrema da prisão.

Isso, porque não basta apenas que a violência ocorra contra a mulher no âmbito doméstico e familiar para a decretação da prisão preventiva, de tal modo que deve sempre analisar-se o binômio clássico de toda e qualquer medida de natureza cautelar, sendo "*fumus boni iuris*" (fumaça do bom direito), ao qual se deve demonstrar a existência do crime e os indícios de sua autoria, bem como o "*periculum in mora*" (perigo na demora), que nada mais é que os quesitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (CUNHA; PINTO, 2014, p. 129).

Em conjunto à possibilidade de decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva, muito se discutiu a respeito da caracterização do crime de desobediência tipificado no art. 330 "Desobedecer a ordem legal de funcionário público", ou ainda, o previsto no artigo 359 "Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial", ambos do Código Penal, deste modo muitos doutrinadores, bem como diversos advogados, aplicavam a tese de que descumprir medida protetiva imposta por decisão judicial nada mais era do que desobedecer a uma ordem legal de funcionário público (CUNHA, 2018).

Este entendimento é o melhor em sintonia à proteção integral da mulher em situação de violência, pois tipifica tal descumprimento como delito permanente, autorizando assim a iniciativa da Polícia ou qualquer pessoa do povo a prender o agressor em flagrante delito, enquanto durar a permanência da desobediência.

Tal teoria se fundamenta nos artigos 10, parágrafo único, da LMP; 301 e 303, do CPP, que preveem, respectivamente:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (BRASIL, 1941).

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência (BRASIL, 1941).

Ainda, neste sentido, Diniz (2014, p. 17) também possui o entendimento referente à tipificação do crime de desobediência, onde transcreve:

Embora a doutrina penal tradicional e ultrapassada venha a dizer que tal ilícito somente ocorre quando há descumprimento de decisão judicial de natureza penal definitiva, não é esse o sentido literal da norma, sobretudo quando interpretada nas formas gramatical, literal, teleológica e sistemática guardando perfeita harmonia com os princípios da Lei Maria da Penha, que visam, acima de tudo, conceber integral proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Em análise sistemática do artigo 22 da Lei Maria da Penha, Neto (2014, p. 150) traz a tipificação correta em relação do descumprimento de cada medida protetiva:

1. o descumprimento das medidas protetivas elencadas nos seus incisos II e III implica crime geral de desobediência (art. 330 do CP), eis que substanciam obrigações de fazer ou não fazer, o que se verifica pela leitura dos verbos (afastar-se, inc. II, facere; proibição de condutas, inc. III, como: não se aproximar, 'a', não contatar, 'b', não frequentar, 'c', non facere);
2. o descumprimento das medidas protetivas previstas nos incisos I e IV importa em crime específico de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359 do Código Penal), pois presentes suspensão/restrição de direitos: de porte de arma (inc. I) e de direito de visita, regulado no âmbito do direito de família (inc. IV);
3. finalmente, o descumprimento da medida protetiva constante do inc. V do art. 22 é atípico penal, já que o inadimplemento de prestação alimentícia resolve-se pela execução nos termos do art. 733 do Código de Processo Civil, autorizada excepcionalmente a prisão civil por dívida (CF, art. 5º, inc. LXVII).

Após muitas controvérsias sobre a tipificação do crime de desobediência, o STJ pacificou entendimento em sua Sexta Turma através do informativo nº 0538 de 30 de abril de 2014, onde transcreve:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em "desobedecer a ordem legal de funcionário público". Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela

específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014. (BRASIL, 2014a).

Logo em seguida, através do informativo nº 0544 de 27 de agosto de 2014, a Quinta Turma também passou a entender que a conduta de descumprimento medida protetiva não deve ser tipificada como crime de desobediência previsto no Código Penal:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.

O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal. Precedentes citados: REsp 1.374.653-MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538) (BRASIL, 2014b, grifo nosso).

Estas orientações passaram a ser seguidas pelos Tribunais Estaduais, passando a descaracterizar a tipificação do crime de desobediência por eventual descumprimento de medidas protetivas.

4 ANÁLISE DO ARTIGO 24-A PREVISTO NA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA) INCLUIDO PELA LEI 13.641/18 QUE TIPIFICOU O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

A Senadora Gleisi Hoffmann (PT – PR), por acreditar que as decisões que afastavam o crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, eram um esvaziamento da Lei Maria da Penha, lançou o Projeto de Lei nº 14 de 2015, que visava acrescentar o § 5º ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, ao qual previa que o descumprimento da medida protetiva de urgência imposta ao agressor configura crime de desobediência do (art. 330 do Código Penal) (CUNHA, 2018).

O referido projeto de Gleisi Hoffmann foi sancionado em 03 de abril de 2018, pelo então Presidente Michel Temer, ao qual incrementou não apenas um parágrafo ao texto da lei, mas sim o artigo 24-A na Lei 11.340/06 (Maria da Penha), passando a vigorar a partir de 4 de abril de 2018, sendo esta a data de sua publicação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

Destaca-se que esta inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que se posicionou no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não caracterizaria o crime de desobediência, devido a tal conduta já ser amparada na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida protetiva decretada ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor (CABETTE; NETO, 2018)

No tocante, a uma análise mais técnica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que a mesma poderá ser aplicada tanto para homens quanto para mulheres que estiverem no estado de agressor, no âmbito da violência

doméstica ou familiar. Esta previsão possibilita responsabilizar os casos em que, por exemplo, a sogra é agredida pela nora, sendo que o juiz já havia deferido uma medida protetiva em favor da ofendida (CAVALCANTI, 2018).

Outro ponto importante é que a ação penal é pública incondicionada, tendo como bem jurídico diretamente tutelado as ordens judiciais emanadas do estado, resguardado assim a administração pública. Logo, o crime previsto no referido artigo é doloso, sendo que a sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva ou omissiva, já que a sua decretação pode se dar pela falta de prestação de alimentos provisionais ou provisórios previstos no art. 22, V, da Lei nº 11.340/06 (JÚNIOR; SILVA, 2018).

Percebe-se que o artigo 24-A da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), possui como forma de punição a detenção de três meses a dois anos, a conduta de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na mesma lei. A pena máxima de 2 (dois) anos faz com que o delito se adeque à definição de infração penal de menor potencial ofensivo, no entanto, como tal instituto está no âmbito da Lei Maria da Penha, a mesma prevê em seu artigo 41 a impossibilidade de aplicação dos juizados especiais da Lei 9.099/95 nos casos em que envolvam violência doméstica ou familiar (CUNHA, 2018).

Um dos principais pontos positivos da Lei 13.641/2018, foi o de instituir definitivamente a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, respectivamente os de família, infância e juventude. Essa medida foi um incremento do §1º, do artigo 24-A, que afirma que a competência do juiz que deferiu a medida protetiva independe da área civil ou criminal. No tocante a esta prerrogativa, a Lei 13.431/2017, que estabelece as garantias das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de agressões, poderá conforme seu artigo 6º aplicar medidas protetivas contra o agressor, e caso esta medida seja descumprida, o mesmo poderá ser preso em flagrante (AMARAL, 2018).

Já a previsão do § 2º, do artigo 24-A estabelece que na hipótese de prisão em flagrante, “somente a autoridade judicial poderá conceder fiança”. Tal previsão buscou ampliar a proteção da ofendida, pois afasta a atribuição do delegado de polícia de conceder liberdade provisória mediante pagamento de fiança, indo de encontro à regra geral do artigo 322 do Código de Processo Penal, onde transcreve expressamente que: “A autoridade policial somente poderá conceder

fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”, deste modo, com a nova regra, este instituto passou a ter uma exceção, pois o crime de desobediência de medida protetiva a pena máxima é de 2 (dois) anos (CAVALCANTI, 2018).

Por outro lado, Cabette e Neto, (2018) salientam que com esta vedação do § 2º, há de certa forma uma violação ao princípio da razoabilidade, onde os mesmos exemplificam através de exemplos, que seguem:

Desse modo, nos parece desproporcional a vedação de fiança pelo delegado de polícia em um crime de perigo, quando o benefício pode ser concedido nos crimes de dano, tais como lesão corporal, ameaça, injúria etc. Apenas para ilustrar, se o agente descumprir uma medida protetiva de não se aproximar da vítima com o objetivo de lhe entregar flores, pratica o crime do artigo 24-A, inafiançável na esfera policial; mas se a agredir efetivamente, causando-se lesões corporais de natureza leve, responde pelo crime do artigo 129, §9º, do CP, e poderá ser beneficiado com a fiança, desde que, obviamente, não pratique tal agressão depois de ter contra si decretada medida protetiva, senão seria caso de concurso de crimes e a presença da desobediência impediria a fiança.

Anote-se que o que se aponta aqui não é uma violação da proporcionalidade sob o prisma negativo (garantismo negativo ou inconstitucionalidade por excesso), mas pelo prisma positivo (garantismo positivo ou inconstitucionalidade por deficiência protetiva). Não tem cabimento que a mera desobediência seja inafiançável para o delegado de polícia e os demais casos de violência contra a mulher admitam essa contracautela. Entende-se que, em regra, o agressor nesses casos não deveria fazer jus à fiança, visando salvaguardar imediatamente a integridade física e psíquica da mulher vitimada.

Para finalizar, o § 3º do art. 24-A dispõe que a característica do crime de desobediência não prejudica a aplicação de outras sanções cabíveis em decorrência do descumprimento das medidas protetivas, visto que as medidas protetivas têm caráter progressivo, e necessitam desta progressividade para evoluir até a decretação da prisão preventiva (CUNHA, 2018).

Vale ressaltar que a Lei nº 13.641/2018 é uma lei posterior mais gravosa, visto que, antes da sua edição, entendia-se que a conduta de descumprir medida protetiva de urgência não era tipificada como crime de desobediência, deste modo se o agente descumpriu a medida protetiva até o dia 03/04/2018, ele não cometeu delito. No entanto, se esse descumprimento ocorreu no dia ou após a 04/04/2018, sendo esta a data da publicação da referida lei, o sujeito irá responder pelo crime de desobediência com previsão específica na Lei 11.340/06 (Maria da Penha) (CAVALCANTI, 2018).

4.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DO STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA) ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ANTES DA EXISTÊNCIA DA NOVA LEI 13.641/18

Como já destacado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento por meio de Habeas Corpus, segundo o qual o descumprimento de medida protetiva de urgência não configura crime de desobediência previsto no Código Penal, uma vez que o mero descumprimento das medidas protetivas já havia sido tipificado com outras aplicações específicas prevista na Lei Maria da Penha (FRANÇA, SANTOS, ALCÂNTARA, 2018).

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento das medidas protetivas de urgência prevista na Lei 11.340/06 (Maria da Penha), trata-se de conduta atípica, já que a própria lei possui sanções para o caso em que o agressor não observa a ordem judicial, tais como: requisição de força policial, aplicação de medida mais gravosa, aplicação da prisão preventiva entre outras dispostas na lei, ou por analogia a outros ordenamentos jurídicos brasileiros.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n.

11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374653/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014) (BRASIL, 2014a).

Foi neste sentido que os Tribunais Estaduais começaram a uniformizar suas decisões embasadas no entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça), logo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina passou a decidir:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA CONCRETA APLICADA EM 15 DIAS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRÁTICA DO DELITO SOB À ÉGIDE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL, DADA PELA LEI N. 12.234/2010. LAPSOS TEMPORAIS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS NÃO ULTRAPASSADOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS CADA INTERRUPTÃO. PREFACIAL AFASTADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM ALICERCE NA FALTA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDUTA, ENTRETANTO, QUE NÃO CONFIGURA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL. LEI ESPECIAL QUE COMINA PENA PECUNIÁRIA OU PERMITE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECENTES PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA, BEM COMO DESTA EGRÉGIA CÂMARA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 386, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.034396-8, de Braço do Norte, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 15-10-2015) (Santa Catarina, 2015b).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL) EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PLEITO CONDENATÓRIO POR TIPICIDADE DO DELITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (LEI MARIA DA PENHA - 11.340/06). LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE DE MECANISMO PRÓPRIO PARA PUNIR O AGRESSOR EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, QUAL SEJA, A PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.038449-0, de Herval D'Oeste, rel. Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, Quarta Câmara Criminal, j. 17-12-2015) (Santa Catarina, 2015a).

O TJRS (Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul) também afastou a tipicidade do crime de desobediência pelo descumprimento das medidas protetivas no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha), e passou a decidir da seguinte forma:

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. O descumprimento de medidas protetivas não configura a tipicidade penal estabelecida no artigo 330 ou 359 do Código Penal. As medidas previstas na Lei n.º 11.340/2006 são cautelares progressivas, isto é, podem ensejar, inclusive, a prisão preventiva quando os meios mais brandos forem descumpridos e/ou insuficientes à proteção da ofendida. Precedentes deste Grupo Criminal e do Superior Tribunal de Justiça. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (Embargos Infringentes nº 70062149919, 2º Grupo Criminal do TJRS, Relator Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, Julgado em 12.12.2014) (Rio Grande do Sul, 2014c).

Eram inúmeras as vezes que diversas ofendidas procuravam as Delegacias de Polícia para informar o descumprimento das medidas protetivas pelos agressores, neste sentido, cabia ao delegado de polícia, na maioria dos casos, apenas informar ao juiz acerca do descumprimento da medida protetiva decretada, ou realizar a representação policial com intuito de aplicação da medida cautelar da prisão preventiva. Depois de remetido ao Poder Judiciário, caberia ao juiz, a requerimento do Ministério Público, decidir em aplicar a substituição da medida protetiva por uma mais gravosa, ou nos casos de representação policial decidir sobre a decretação da prisão preventiva do agressor (JÚNIOR; SILVA, 2018).

Diante da falta de uma resposta mais rígida à situação, em 7 (sete) de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.641/18, que criminaliza a conduta de descumprimento de medida protetiva, e incluiu um crime próprio na Lei Maria da Penha, indo de encontro ao entendimento já pacificado pelo STJ. Assim, aquele que estiver sob restrição de alguma medida protetiva no âmbito familiar ou doméstico, e que venha a descumprir tais restrições poderá sofrer a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (MARIANO, 2018).

Neste sentido, caberá ao delegado de polícia com advento da lei 13.641/18, quando em situação flagrancial, analisar o princípio do devido processo legal, verificando se o descumpridor da medida protetiva recebeu a devida intimação da decisão judicial, pois sem ela inexistente o dolo no descumprimento da medida protetiva (JÚNIOR; SILVA, 2018).

Cabe ressaltar, que o STJ ainda não analisou nenhum caso de descumprimento de medida protetiva após a entrada em vigor da Lei 13.641/18, devido esta ser uma lei ainda muito recente. Logo, sua última decisão foi em 12/12/2017, através do HC 338.613/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, ao qual manteve seu posicionamento em relação à atipicidade da conduta do crime de desobediência pelo descumprimento de medida protetiva.

4.2 ATUAIS POSICIONAMENTOS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS BRASILEIROS TJSC E TJRS EM FACE DO ARTIGO 24-A DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

O art. 24-A incrementado na Lei 11.340/06, em sua análise geral parece

que findou com a discussão entre a aplicação ou não do crime de desobediência a decisão judicial, entretanto cabe discutir se os tribunais irão de fato seguir o que está disposto na referida lei, uma vez que seus entendimentos já estavam pacificados no sentido de atipicidade do crime de desobediência a decisão judicial.

Cabe destacar, que para aplicação da nova lei os tribunais analisam a data de execução do descumprimento da medida protetiva, em que caso tenha sido cometido anteriormente a entrada em vigor da Lei 13.641 de 04 de abril de 2018, não será considerado o crime de desobediência, conforme julgados do TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 359 DO CÓDIGO PENAL). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDUTA PRATICADA ANTES DA LEI N. 13.641/2018. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0010807-11.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 14-06-2018) (BRASIL, 2018).

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA (ART. 359 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONDUTA PRATICADA ANTES DA LEI N. 13.641/2018. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0018629-30.2013.8.24.0064, de São José, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 14-06-2018) (BRASIL, 2018).

Neste sentido, até a presente data o TJSC não julgou nenhum caso em que o descumpridor da medida protetiva tenha praticado tal conduta após a data de publicação da Lei 13.641/18, no entanto ao consultar os recentes julgados do TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), percebeu que o mesmo não está analisando o tipo penal a ser aplicado, respectivamente o direito material, e sim analisando somente as normas de direito processual, qual seja de aplicação ou não da medida cautelar de prisão preventiva.

Logo, o referido tribunal deu provimento ao pedido de Habeas Corpus de nº 70077814101, baseando-se no sentido de que o simples descumprimento de medida protetiva não deve ser simplesmente ser punido com a sanção da prisão preventiva, e sim aplicar as medidas cautelares a prisão, com intuito de não gerar o efeito negativo do cárcere aos indivíduos que estiverem sob restrição de medida

protetiva de urgência. Neste sentido, destacamos:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. O paciente demonstrou descaso com a determinação judicial de manter-se afastado da vítima, sua avó, que acionou a polícia uma vez que ele estava em sua residência a ameaçando a desobedecendo a medida protetiva de afastamento que lhe havia sido imposta, o que culminou na decretação da prisão preventiva e, posteriormente, no oferecimento da denúncia, em que foi dado como incurso nas iras dos arts. 24-A, da Lei nº 11.340/06, e 330 e 359, do CP. A conduta do paciente é gravosa, **entretanto, a prisão cautelar não se apresenta como a única medida suficiente para fins de preservação da vítima e acautelamento da ordem pública e social. Aliás, não é possível extrair elementos de prova acerca das ameaças, anotando-se que a denúncia sequer contemplou tal prática. Desse modo, muito embora os registros policiais, nenhum tem relação com violência doméstica. **Assim sendo, cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão**, benefício que fica condicionado à manutenção de tratamento contra a drogadição, dadas as particularidades. **ORDEM CONCEDIDA.** (Habeas Corpus Nº 70077814101, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 14/06/2018) (BRASIL, 2018, grifo nosso).**

Assim, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também ainda não julgou sobre o tipo penal de aplicação do crime do art. 24-A, analisando apenas as normas de direito processual, fazendo menção apenas que nos casos de mero descumprimento de medida protetiva, o simples fato de descumprir uma medida protetiva, não deve ser motivo para ensejar em prisão preventiva, uma vez que a própria Lei Maria da Penha prevê medidas cautelares alternativas pelo descumprimento de medida protetiva, possuindo tais normas caráter progressivo, e somente quando tais medidas se mostrarem ineficazes, bem como nos casos mais graves é que será aplicada a medida da prisão preventiva.

No mesmo sentido, conforme extraído do inteiro teor do Habeas Corpus de nº 70077814101, o relator Des. Rogério Gesta Leal menciona que:

[...] A prisão preventiva somente pode ser decretada em casos excepcionais e estritamente necessários, notadamente levando em consideração o efeito negativo do cárcere e as influências próprias do ambiente prisional. Não sendo um criminoso contumaz e não revelada a sua periculosidade – eis que sequer registra outros expedientes por violência doméstica –, outras medidas cautelares menos gravosas devem ser aplicadas em substituição à extremada prisão preventiva. [...]

Ainda neste sentido, o relator Des. Rogério Gesta Leal, no mesmo

Habeas Corpus de nº 7007781410, defende a ideia de que “A prisão cautelar, ainda que para salvaguardar a integridade física da vítima (art. 20, da Lei nº 11.340/06), deve respeitar a proporcionalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e a necessidade de recolhimento ao cárcere”.

Por outro lado, referente à aplicação do art. 24-A, outro argumento que pode ser utilizado para dar fundamento à decisão pela atipicidade da conduta do crime de desobediência de medida protetiva, é o respeito ao princípio da intervenção mínima do direito penal, responsável por prevenir que o Estado interfira de modo excessivo na vida das pessoas, com a criação de normas e restrições que de certa forma retiram a autonomia e liberdade dos indivíduos, tendo em vista que a lei penal não deve ser aplicada como a primeira opção para toda e qualquer conduta, que de certa forma seja considerada ilegal (MATTJE, 2018, p. 55).

Ainda com Mattje (2018, p. 55), o mesmo destaca que:

Assim, relega-se ao direito penal a possibilidade de coibir somente os comportamentos desregrados que possam lesionar os principais bens jurídicos tutelados pela lei, utilizando essa esfera de direito como última instância a ser demandada (*ultima ratio*). A aplicação desse princípio tem o escopo de evitar a banalização da punição que vulgariza o direito penal e pode levar ao seu descrédito.

Ademais, com relação ao tipo penal imposto com a criação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, percebe-se que o mesmo possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, no entanto, esta conduta incriminadora não caracteriza nenhuma forma de violência contra a mulher das previstas no artigo 7º da referida lei (JÚNIOR; SILVA, 2018).

Já com relação ao objetivo jurídico tutelado pelo artigo 24-A, nota-se que o mesmo visa em primeiro momento à manutenção do respeito às decisões judiciais, tendo como sujeito ativo do tipo penal, apenas a pessoa imposta à restrição da medida protetiva. Já como sujeito passivo, é originalmente, a Administração da Justiça, no entanto influencia em uma espécie de proteção secundária a mulher em estado de violência familiar ou doméstica (CABETTE; NETO, 2018).

Vistos todos estes apontamentos, constata-se que devido esta divergência entre o artigo 24-A da Lei 13.641/18, para com entendimento pacificado do STJ juntamente com os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, não há um posicionamento seguro a ser seguido, pois mesmo que o artigo

24-A tenha inserido um tipo penal na Lei Maria da Penha, os tribunais demonstram certa insegurança em decidir sobre o direito material da tipificação do art. 24-A, e se abstém, decidindo então somente pela as normas de direito processual, devido às inúmeras divergências que poderão em um futuro próximo sofrer adaptações ou simplesmente cair em desuso.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho Monográfico teve como escopo, analisar as medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como as mudanças trazidas pela Lei 13.641/18 que tipificou a conduta de descumprir medida protetiva de urgência imposta no âmbito das relações familiares ou doméstica, como sendo crime de desobediência à decisão judicial, incluindo o artigo 24-A na Lei Maria da Penha.

Desde os inícios dos tempos percebe-se que as mulheres sofreram violências e constrangimentos em decorrência do gênero, este sendo entendido como uma construção das relações sociais, onde a dominação oriunda de uma visão patriarcal, mostrando o homem como ser superior perante as mulheres, fazendo com que as mulheres fossem em busca de uma forma de igualdade e até de desconstituir estes preceitos ultrapassados que distingue os gêneros.

Neste contexto, surge a necessidade do Estado em regular tais impunidades, ao passo que criou a Lei 11.340/06 com diversos mecanismos para a prevenção da violência familiar, tendo como a mais importante a criação das medidas protetivas de urgência as mulheres em estado de violência doméstica ou familiar, dividindo as medidas entre as que obrigam o agressor e as impostas à ofendida.

No entanto tais instrumentos mostraram-se ao longo do tempo, que precisam de uma atenção maior, devido ao fato de que há um grande índice de descumprimento de tais medidas protetivas, e seus mecanismos de prevenção e proteção cautelares não estavam reprimindo a conduta de descumprir as medidas protetivas, mesmo tendo a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor.

Logo o legislador criou a Lei 13.641/18, que tipificou a conduta de descumprimento de medida protetiva como sendo crime de desobediência a decisão judicial, inserindo na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que vai de encontro com os antigos entendimentos jurisprudenciais do STJ e dos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, que mantinham entendimento de que o descumprimento de medida protetiva não deveria ensejar na tipificação do crime de desobediência a decisão judicial, devido as medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha.

Percebe-se que o legislador ao incluir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, modificou mesmo sem perceber o caráter da referida lei, que até antes da promulgação da nova Lei 13.641/18 era de prevenção e proteção às mulheres em estado de violência nas relações domésticas e/ou familiares, no entanto com a criminalização de descumprir medida protetiva percebeu-se que o bem jurídico principal protegido neste artigo é a ordem judicial e não mais a proteção à ofendida, além de inserir a primeira norma penal na lei Maria da Penha.

Ao analisar as jurisprudências dos Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, percebe-se que os mesmos não estão analisando sobre a aplicação do art. 24-A, sendo esta as normas de direito material, e sim estão decidindo apenas sobre as normas de direito processual referente a aplicação ou não da medida da prisão preventiva, por eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência, uma vez que para utilização desta, deve-se analisar cada caso concreto, sendo que o mero descumprimento de medida protetiva não deve ensejar em aplicação da prisão preventiva, devendo então ser aplicada as demais medidas cautelares previstas na lei Maria da Penha, tal decisão se baseia no princípio aplicação da norma penal como “*ultima ratio*”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência mal-dita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime** (notas sobre a Lei 13.641/2018). 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 02 jun. 2018
- ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte&Ciência, 2004
- ARRAIS, Naianny Oliveira. **Violência Doméstica e a Aplicação Das Medidas Protetivas Da Lei Maria Da Penha**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj590093.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2018
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lang=pt>. Acesso em: 22 mai. 2018
- BAYLÃO, André Luis da Silva; SCHETTIN, Elisa Mara Oliveira. **A Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos14/20320175.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2018
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor: artigos 22**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf>. Acesso em: 22 mai 2018
- BESTER, Gisela Maria. **A luta sufrágica feminina e a conquista do voto pelas mulheres brasileiras: aspectos históricos de uma caminhada**. 2016. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/907/pd>>.f Acesso em: 10. mai. 2018.
- BIAGI, Sandra Fernandes. **LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência**. 2014. 36 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, GPPGeR, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/13099/1/2014_SandraFernandesBiagi.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. Lei 11.340/06 de 07 de agosto 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 jun. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). REsp 1374653/MG, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 11 de março 2014a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=descumprimento+medida+protetiva&data=%40DTDE+%3E%3D+20140301+e+%40DTDE+%3C%3D+20140330&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). RHC 41.970-MG, Relator: Rel. Min. Laurita Vaz. **Pesquisa de Informativo Jurisprudencial** nº 0544, Acórdãos, 7 agosto 2014b. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0544&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 2015.038449-0, de Herval D'Oeste. Relatora: Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. 17 de dezembro de 2015a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 2015.034396-8, de Braço do Norte. Relatora: Des. Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer. 15 de outubro de 2015b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito nº 0010807-11.2016.8.24.0023, de Capital, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 14 junho de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2º Grupo Criminal). Embargos Infringentes nº 70062149919, Relator: Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro, **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 12 dezembro de 2014c. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date:D:S:d1&as_qj=descumprimento+de+medida+protetiva&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulan g=pt-BR&ip=177.184.150.135&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=desobedi%C3%Aancia+de+medida+protetiva+inmeta:adj%3D2014&dnavs=inmeta:adj%3D2014#main_res_juris>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html>>. Acesso em: 02 de jun. 2018

_____. **Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais.** 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/site/default/files/anexos/13109-13110-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

CARNEIRO, Fabiana Daniele. **O Estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** 2017. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2018

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>>. Acesso em 21 mai 2018

CASIQUE, Letícia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência Contra Mulheres: Reflexões Teóricas.** 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18.pdf>. Acesso em: 24 mai. 18

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em: 02 jun. 2018

_____. **Lei Maria da Penha: Dispensabilidade de coabitação entre autor e vítima.** 2017. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-600-stj.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas.** 2018. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 01 mai. 2018

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo.** 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá . **Medidas Protetivas De Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais.** 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/n especiais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em 01 jun 2018

DUARTE, Jozi Rubia Ingnácio; PINHEIRO, Ana Claudia Duarte; MUNIZ, Deborah Lúcia Lobo; BRUN, Simone. **Revista De Direito Público.** Londrina, Paraná, V. 4, N.

1, P. 236-246, Jan/Abr. 2009.

FAGANELLO, Cláucia Piccoli. **Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica.** 2009. p. 2542 – 2549. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaoIC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377-CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2018

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º.** 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018

FRANÇA, Misael Neto Bispo da; SANTOS, Bruna Rafaela de; ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. **Anotações sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: um “novo” remédio para o mesmo mal.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: Boletim, v. 307, jun. 2018.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida: artigos 23 e 24.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2018

JÚNIOR, Joaquim Leitão; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** Canal Ciências Criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 22 jun 2018.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Urnas e saias: uma mistura possível.** A participação feminina no pleito eleitoral de 1933, na ótica do jornal Correio do Povo. V. 11. n. 21. Jul-dez. 2010. p. 204-221. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v11n21/2237-101X-topoi-11-21-00204.pdf>>. Acesso em: 10. mai. 2018.

MARCELINO, Julio Germano. **A Lei Maria Da Pena No Ambito Da Polícia Judiciária.** 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Germano%20Marcelino.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Pena.** 2018. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>>. Acesso em 21 jun 2018.

MARQUES, Teresa Cristina De Novaes. **Bertha Lutz.** Edições Câmara, Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30679>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

MARTINI, Thiara. **A Lei Maria da Pena e as Medidas de Proteção a Mulher.** 66 f. (Monografia), Centro de Ciências Sociais e Jurídicas CEJURS, Universidade do Vale do Itajai, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/thiara%20martini.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MATTJE, Gustavo André. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: aspectos e consequências.** 2015. 72 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário

Univates, Lajeado, 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/880/1/2015GustavoAndreMattje.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

MATTOS, Flavia Motta de. **História, histórias:** multiplicando olhares. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ha/v3n7/0104-7183-ha-3-7-0353.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2018

NASCIMENTO, Adriana Siqueira; MESSIAS, Glenda Maria Colim; CUNHA, Mariana Rabelo; SANTOS FILHO, Nilo Gonçalves dos; SILVA, Rosângelo Pereira da. **A Lei Maria da Penha e as formas de violência doméstica contra a mulher.** 2016. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2015/n5/7%20A%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA%20E%20AS%20FORMAS%20DE%20VIOL%C3%8ANCIA%20DOM%C3%89STICA%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf>>. Acesso em: 26 mai. 2018

NETO, Jayme Weingartner. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar:** o crime de desobediência. 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17323>>. Acesso em: 01 mai. 2018

NOGUEIRA, Conceição. . **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero:** feminismo e perspectivas críticas na psicologia social. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

NUNES, Liliane Carneiro; MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência Contra A Mulher e Medidas Protetivas.** 2010. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35287/Liliane%20Carneiro%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 mai. 18

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** 122 f. (Monografia) Programa de Pós Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, 2011.

OEA. **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). Relatório nº 54/01. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 08. mai. 2018.

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência doméstica e familiar contra as Mulheres:** as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito Gv, São Paulo 11(2), P. 407-428, Jul-Dez, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0407.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2018

PAULO, Bernadeli Madureira. **Lei Maria Da Penha:** aspectos gerais e lacunas. 2008. Disponível em: <<http://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/201112061837123613.pdf>>. Acesso em: 08 mai 2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em: 25 out. 2017.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Dossiê Teoria Política Feminista: Feminismo, história e poder.** Revista. Sociologia. Política. vol.18. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003>. Acesso em: 09. mai. 2018.

ROSA, Caroline Jarzynski da. **As medidas protetivas de urgência na Lei Nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.** 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/AS-MEDIDAS-PROTETIVAS-DE-URGENCIA-NA-LEI-N-11-340-06-LEI-MARIA-DA-PENHA.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018

SANTANA, Debora Vieira de. **Estudo teórico da Lei Maria da Penha.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19195#_ftnref1>. Acesso em: 25 out. 2017.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** 2008. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em: 18 mai. 2018

SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos; FERREIRA, Débora Nayara; CARVALHO, Carina Suelen de. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, 1995, pp. 71-99.

SELAU, Sirlanda. **Aspectos processuais da Lei Maria da Penha.** Direito. Escola Superior do Ministério Público. Rio Grande do Sul 2015. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/02/aspectos-processuais-da-lei-maria-da-penha.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

SOUZA, Hugo Leonardo de; CASSAB, Latif Antônia. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro.** 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2018

VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Lei Maria da Penha entre prevenção e criminalização: prisão preventiva em caso de descumprimento de medidas protetivas, conflito de direitos fundamentais e suas consequências.** 2018. p. 261 – 276.